



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.002220/2006-79
Recurso nº 894.218 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.547 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRRF
Recorrente PRIME ACITON CONSULTING CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa:

IRRF. DECADÊNCIA. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Cientificado o contribuinte em 2006, de lançamento relativo ao ano-calendário de 1998, o mesmo foi atingido pelo instituto da decadência, qualquer que seja a regra do Código Tributário Nacional adotada para a contagem do termo inicial, seja a do §4º, do art. 150 ou a do inciso I, do art. 173.

Preliminar Acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 20/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rayana Alves de Oliveira França, Márcio de Lacerda Martins, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado em 17/06/2003, Auto de Infração de fls. 146/147, para exigir crédito tributário IRRF, no montante total de R\$222.874,01, incluído os acréscimos legais.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal é decorrente de procedimento de revisão interna que constatou inexatidão de valores declarados por meio de DCTF, no ano-calendário de 1998, nos valores indicados nos demonstrativos que instruíram o Auto de Infração:

Anexo 1a – Relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF (fls.148/157); e

Anexo III – Demonstrativo do crédito tributário a pagar (fls. 158/160).

O auto de infração foi enviado ao contribuinte e devolvido pelo motivo apresentado no “AR” de fls.175: “Mudou-se”.

Em 01/04/2006, foi emitido Termo de Comunicação – SIEF COBRANÇA – COMUNICAÇÃO DE REVISÃO INTERNA DO LANÇAMENTO E COBRANÇA (fls.42), contra a qual o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/31, considerada tempestiva, nos termos do despacho de fls.164, datado de 23/06/2006, devido a impossibilidade de localização do “AR” físico.

Conforme informação contida no despacho de fls.189 e 196, considerando as alegações apresentadas na impugnação, foi efetuado o recálculo do auto conforme Demonstrativos As fls.166 a 181, remanescendo o saldo demonstrado às fls.182 a 187, para os quais não constam nos sistemas os respectivos pagamentos.

Após analisar a matéria, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, acordaram, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE, para excluir a multa de ofício vinculada, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 05-21.416, de 10 de março de 2008, fls. 197/201, em decisão assim ementada:

LANÇAMENTO. DILIGÊNCIA. Não se justifica sua realização quando as provas e os documentos presentes nos autos são suficientes para a formação da convicção e elaboração da decisão no processo administrativo.

PEDIDO DE PERÍCIA. A perícia reserva-se à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde da questão controversa, desnecessária para a apreciação da presente lide. Além disso, não foram apresentados os quesitos exigidos pela legislação de regência.

FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. Não comprovado o pagamento dos débitos exigidos, por meio da documentação apta e adequada, mantém-se a exigência fiscal.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário

Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

DECADÊNCIA. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. Insustentável a alegação de decadência quando o crédito tributário resta previamente constituído em DCTF.

PRESCRIÇÃO. A contagem do prazo a que se refere o art. 174 do CTN tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito tributário. Quando o sujeito passivo impugna o lançamento, e até seja proferida a decisão final, a Fazenda Nacional ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte. No caso presente, o prazo de prescrição sequer foi iniciado.

PROVAS. APRESENTAÇÃO GUIAS DE ARRECADAÇÃO. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, inclusive de pagamentos efetuados, devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações que se refiram.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2010 (“AR” fls.209-verso), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário Tempestivo, de fls.215/233, na data de 19/11/2008, arguindo em síntese a prescrição do lançamento devido a homologação tácita das DCTF’s apresentadas.

O processo foi encaminhado a este colegiado, conforme despacho de fls. 252.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A autuação é decorrente de procedimento de auditoria interna nas DCTFs do ano-calendário de 1998. A autuação se deu em 17 de junho de 2003, frustrada a primeira tentativa de intimação (fls.175), a ciência do contribuinte somente se deu após 01/04/2006, quando foi emitida Comunicação de Cobrança, pois “AR” físico não foi localizado, também não consta a data da Impugnação (fls. 01/31), considerada tempestiva pelo despacho de fls.164.

Inicialmente cabe ressaltar que há uma discussão nessa Colenda Câmara quanto à validade de tal lançamento, após a edição do art. 18 da MP n. 135, publicada em 31 de outubro de 2003, convertida na Lei n. 10.833, de 2003, que dispõe:

“Art.18.O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à

imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Na análise da regra dessa norma, alguns entendem que a mesma por ser de caráter procedimental, tem efeito retroativo e se aplica a lançamentos passados. Dessa forma, os autos de infração que ainda se encontram em discussão processual, devem ser cancelados com o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, momento no qual, então, o contribuinte se defenderá.

Não obstante essa interpretação, tenho me manifestado que o auto de infração lavrado sob a égide do artigo 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, era válido, *in verbis*:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.”

Sobre os efeitos dessa alteração na legislação, assim se manifestou a Coordenação Geral de Tributação, na Solução de Consulta Interna n.3 de 08 de janeiro de 2004:

12. A legislação tributária a que se refere o art. 18 evoluiu da forma a seguir.

13. O art. 5º. § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

14. Referido crédito tributário, evidentemente, somente seria exigido caso não tivesse sido extinto nem estivesse com sua exigibilidade suspensa, circunstância essa por vezes apurada pela autoridade fazendária somente após revisão do documento encaminhado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal (SRF).

15. É com espreque no aludido dispositivo legal que a SRF poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.

16. Contudo, o art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de

exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pelo órgão.

17. Assim, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF já estivesse por ele confessado - o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, não revogou o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 -, fazia-se necessário, para dar cumprimento ao disposto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à SRF.

18. Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício; contudo, havendo referido lançamento, inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

19. Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

20. Assim, com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.

21. Muito embora a MP nº 135, de 2003, dispense referido lançamento inclusive em relação aos documentos apresentados nesse período, os lançamentos que foram efetuados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram, elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.

22. Nesse julgamento, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, ou seja, que as diferenças apuradas tenham decorrido de compensação indevida em virtude de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por

expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio.”

Ademais, ainda, concluiu que “no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do ‘caput’ do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no ‘caput’ desse artigo”.

Como bem esclarece solução de consulta acima referida, o lançamento do Auto de Infração é um ato jurídico perfeito, por ter sido lavrado nos termos da legislação vigente, e deve assim continuar a seguir seu devido processo legal, não podendo ser afastado por norma posterior não expressamente retroativa.

Assim, considerando a necessidade de constituição do crédito mediante auto de infração, a formalização da exigência se sujeita ao prazo fatal de decadência, tendo o lançamento relativo ao ano-calendário de 1998, ocorrido em 2003 e a efetiva intimação do contribuinte apenas em 2006, o mesmo foi atingido pelo instituto da decadência, qualquer que seja a regra do Código Tributário Nacional adotada para a contagem do termo inicial, isto é, seja a do § 4º, do art. 150, seja a do inciso I, do art. 173. Sendo portanto, desnecessário analisar se houve ou não pagamento.

Nesse sentido já decidiu a jurisprudência dessa corte:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedidos de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada antes 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam lançamento de ofício. (Sumula CARF nº 52).

DECADÊNCIA. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Decadência argüida de ofício.” (Acórdão nº 1301-000.453 de 15/12/2010, Rel. Valmir Sandri)

Isto posto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 20/04/2012

(assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Presidente em Exercício da 1ª Turma - Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional